Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1951/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11784/2013
PROTOCOLO	**:** 1429688
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO	**:** WLADEMIR DE SOUZA VOLK
INTERESSADO	**:** WILLIAN FERREIRA BARBOSA
VALOR	**:** R$ 283.605,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular com ressalva a formalização de termos aditivos em que demonstra a legalidade, objetividade e clareza das cláusulas, bem como a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, mas remetida a prestação de contas fora do prazo legal.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas caracteriza infração e impõe a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 21 de fevereiro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização dos Termos Aditivos de nº 1 a 4 e da execução financeira da contratação, celebrados entre o Município de Dois Irmãos do Buriti, e a microempresa Willian Ferreira Barbosa, ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos, e com aplicação de multa ao Sr. Wlademir de Souza Volk, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização dos Termos Aditivos de nº 1 a 4, bem como a execução financeira do *Contrato 56/13* celebrado entre o *Município de Dois Irmãos do Buriti* e a microempresa *William Ferreira Barbosa*, no valor de R$ 99.400,00 (noventa e nove mil e quatrocentos reais), objetivando a locação de dois veículos do tipo van para atender a Secretaria Municipal de Educação.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial 24/13*- e a formalização do contrato citado já foram apreciados por esta Corte tendo sido julgados regulares nos termos do Acórdão 814/14 de f. 295.

A documentação seguiu para análise técnica e a equipe da 5ª ICE concluiu pela regularidade dos aditamentos e da execução financeira, em conformidade com a legislação pertinente, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos, em desacordo com o que preveem os itens 1.2.2.A e 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção Instrução Normativa TC/MS 35/11 (ANA 25447/15 – f. 424).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade do aditamento e da execução financeira, propugnando pela aplicação de multa em razão do atraso no envio dos documentos que formalizaram os Termos Aditivos, nos termos do Parecer 9870/16 de f. 166.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 13, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 102.027,20) – e o valor da UFERMS (R$ 20.69) na data da assinatura de seu termo de formalização (24/2/2015), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

Compulsando o sistema e-TCE e com base na informação dada pela equipe técnica certifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 24/13*- e a formalização do contrato foram julgados regulares conforme se extrai do Acórdão 814/14 de f. 295

Os quatro Termos Aditivos tiveram por finalidade acrescentar prazo na vigência original e todos eles foram elaborados em consonância com a legislação em vigor, todavia, com exceção do 2º Termo Aditivo, os demais foram encaminhados a esta Corte de forma intempestiva, extrapolando o prazo previsto no item 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS 35/11.

No que tange à execução financeira verifico que a mesma ocorreu adequadamente, sob os regramentos da Lei Federal 4.320/64, sendo que da documentação apresentada, a prestação de contas restou demonstrada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	R$ 99.400,00
TOTAL EMPENHADO	-	R$ 304.074,40
ANULAÇÃO DE EMPENHO	-	R$ 20.469,40
TOTAL EMPENHADO – TOTAL ANULADO	-	R$ 283.605,00
VALOR LIQUIDADO	-	R$ 283.605,00
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 283.605,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo *Município de Dois Irmãos do Buriti* atendem às disposições legais pertinentes, porém, também foram remetidas em prazo superior às orientações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/11, item 1.3.1.a do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11.

Não obstante a correta formalização dos aditamentos e a adequada aplicação dos recursos, não posso deixar de registrar que o envio da documentação pertinente aos Termos Aditivos de nº 1, 3 e 4, e à execução financeira, conforme demonstrado na análise técnica de f. 424, ocorreu com prazo superior a 30 dias, em desacordo com o fixado no item 1.2.2 “A” e 1.3.1.”A” do Anexo I, Capítulo III, seção I da Instrução Normativa nº 35/11

Ocorre que o envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo TCE/MS, e seu descumprimento, prática infracional que enseja a aplicação da multa regimental prevista no artigo 170, parágrafo 1º, inciso I, “a”, da Resolução Normativa nº 76/13.

DISPOSITIVO

São as razões que fundamentam o voto.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão parcial com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, inciso III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, bem como no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, **VOTO:**

I– Pela **REGULARIDADE** da formalização dos Termos Aditivos de nº 1 a 4 e da execução financeira da contratação, celebrados entre o *Município de Dois Irmãos do Buriti/MS,* e a microempresa *Willian Ferreira Barbosa*, uma vez atendidas as regras contidas nas Leis nº 8.666/93 e nº 4.320/64; ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos, em desacordo com o que orienta o item 1.2.2.A e 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Wlademir de Souza Volk, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento – e comprovação nos autos de seu recolhimento - da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização dos Termos Aditivos de nº 1 a 4 e da execução financeira da contratação, ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos, pela aplicação de multa .

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-RSB

SETAC. KBV/ARP